



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**  
**5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:**  
**86.015-902**

**Autos nº. 0035601-63.2007.8.16.0014**

Processo: 0035601-63.2007.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • TECNO FIT ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA

Réu(s): • O juízo

1 - Da análise do processo, verifica-se diante da certidão de mov. 436, a qual informa a inexistência de impugnação ao quadro geral de credores, bem como a manifestação favorável do Ministério Público em mov. 506.1, tem-se que merece aprovação o quadro geral de credores apresentado (mov. 74.2).

Corroborando com tal entendimento:

*“O quadro-geral de credores, organizado pelo administrador judicial, deve ser homologado pelo juiz e incluído no processo de recuperação judicial ou de falência conforme se tratar deste ou daquele, e publicado no órgão oficial no prazo de cinco dias, a partir da sentença que houver julgado as impugnações. Por esse motivo, não tendo ocorrido impugnações, o juiz homologará como quadro-geral de credores a relação destes, constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, ficando dispensada a publicação mencionada no art. 18, como estabelece o art. 14, todos da nova lei.”. (José da Silva Pacheco - Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 – Forense, 2009 – p. 84 e 85).*

Assim, HOMOLOGO o quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial no mov. 74.2, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.101/2005, ressalvado aos eventuais credores prejudicados o disposto no § 6º do Art. 10 da Lei nº 11.101/2005. Ficando dispensada sua publicação de que trata o artigo 18 da LFR.

2 - Em relação ao pedido de habilitação de crédito por parte de **Edmara de Jesus Gerenutti**, tem-se que o mesmo trata-se de pedido retardatário, o qual deveria ter sido distribuído e autuado em autos apartados, diante do disposto do artigo 10, § 5º da lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido temos:



*“De acordo com o § 5º do artigo 10 da Lei 11.101/05, as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15. A norma é estranha, já que os artigos 13 a 15 têm lógica inversa: partem de um crédito para uma impugnação. De qualquer sorte, fica claro que essa habilitação tardia não será um simples procedimento perante o administrador judicial; será uma postulação judicial, exigindo a representação por advogado (artigo 1º, I, da Lei 8.906/94), dando origem a uma ação incidental, com natureza jurídica do processo cognitivo. A petição inicial será dirigida ao juiz e será autuada em separado.”. (MAMEDE, Gladston – Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas, vol. 4 – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012 – Pg. 110 e 111)*

Assim, diante do exposto acima, indefiro o pedido de habilitação de crédito pleiteada em mov. 393.1.

3 - Em relação ao pedido de substituição processual em relação ao Banco Santander S/A pelo fundo de Investimento em Direito Creditório não Padronizados NPL, I, há que se ressaltar que fora determinado por este juízo, mov. 315.1, para que o mesmo juntasse aos autos o instrumento de cessão de crédito, tendo o mesmo permanecido inerte, motivo pelo qual indefiro a substituição requerida pelo mesmo.

4 - Determino ainda à Escrivania que proceda à intimação do administrador judicial para que informe a existência de ativo financeiro, para possível rateio entre os credores. Caso seja noticiado a ausência do mesmo, fica desde já dispensada prestação de conta pela administradora, devendo a mesma apresentar o relatório final da falência, conforme disposto no artigo 155 da lei nº 11.101/2005.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Londrina, 09 de Agosto de 2017.**

*Osvaldo Taque*

*Juiz de Direito*

